



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 34/2023

Interessado: Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

Assunto: Instituição do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT no âmbito do Município de Tamarana.

Ementa: Direito Constitucional. Direito à cultura. Políticas públicas. Fundo Municipal de Cultura. Criação por meio de lei. Órgão integrante da Administração Pública. Competência comum. Iniciativa Privativa. Possibilidade.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Executivo Municipal a esta Casa Legislativa por meio do Ofício nº 355/2023 – GAB, de 06.10.2023, o qual visa à instituição do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, cujo objetivo consiste na prestação de apoio financeiro necessário ao desenvolvimento dos programas específicos do órgão, mediante a administração autônoma e a gestão dos respectivos recursos.

Referido projeto foi devidamente autuado e registrado sob o nº 034/2023, sendo incluído em pauta no dia 16.10.2023, referente à 32ª sessão ordinária, para apresentação.

Em 17.10.2023, o projeto em questão foi encaminhado à Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, ocasião em que se solicitou, por meio da CI nº 39, de 19.10.2023, o envio de esclarecimentos sobre o impacto orçamentário-financeiro quanto à criação do fundo, já que não há anexos no processo legislativo sobre tal ponto.

Assim, em 30.10.2023, por meio do Ofício nº 154/2023, a Câmara Municipal de Tamarana solicitou ao Município de Tamarana o envio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente à instituição do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, bem como de informações quanto a sua adequação orçamentária junto ao PPA, LDO e LOA.

Em resposta, por meio do Ofício nº 390/2023 – GAB, de 14.11.2023, o Município de Tamarana informou que a criação do referido Fundo tem como



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

finalidade o recebimento de recursos Estaduais e Federais para a realização de repasses para as instituições e órgãos sem fins lucrativos para incentivar as questões culturais do Município, de modo que não caracterizará impacto orçamentário-financeiro. Ainda, informa que a adequação orçamentária referente a criação do Fundo em questão ocorrerá após a aprovação do Projeto de Lei nº 034/2023.

Ato contínuo, após análise preliminar da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, recebeu esta Procuradoria para exame e emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme preceitua a Lei Orgânica do Município de Tamarana, em seu artigo 9º, é competência comum do Município, em conjunto com a União e com o Estado do Paraná, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Outrossim, dispõe referido diploma em seu artigo 35, parágrafo 1º, que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública.

Com efeito, verifica-se que os aspectos formais e materiais da proposição ora analisada foram cumpridos, de modo que a matéria proposta é de competência do Município, bem como é de atribuição exclusiva do chefe do Poder Executivo legislar sobre estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública.

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Tamarana (artigo 167, inciso IX e artigo 74, inciso IX, respectivamente) condicionam a instituição de fundos de qualquer natureza mediante prévia autorização legislativa, hipótese esta prevista no presente caso.

Embora o Município de Tamarana tenha informado que não haverá impacto orçamentário-financeiro com a criação do FUMCULT em razão de que os recursos recebidos serão de natureza federal e estadual, consta no artigo 2º, do projeto de lei em questão, que consistirão em recursos do fundo ora criado: I- dotação orçamentária própria ou créditos que lhe sejam destinados; II- contribuições,



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

---

transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado; III- produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais; IV- rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos; V- resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; VI- quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis. Assim, alerta-se pela fiscalização e atendimento ao artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o Projeto de Lei nº 034/2023, almejando à criação de um Fundo Municipal de Cultura, especialmente constituído para prestar apoio financeiro ao desenvolvimento de programas específicos relacionados a cultura no âmbito municipal, representa medida adequada para atender as necessidades da população local, encontrando-se redigido em boa técnica legislativa e com justificativa motivada, de modo que resta aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão com as cautelas de praxe.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 034/2023 reveste-se de aparente legalidade e constitucionalidade, ressalvando-se a questão do atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes correspondentes à matéria, cujo mérito, quanto à conveniência e oportunidade, é de exclusiva competência dos Vereadores.

É o parecer.

Tamarana, 21 de novembro de 2023.

Procuradora Jurídica  
OAB/PR 115.695